

RESOLUÇÃO N.º 296/2010

Dispõe sobre a concessão de certificado de inscrição de entidades e organizações de assistência social pelos Conselhos Municipais de Assistência Social de Minas Gerais, sobre as competências do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais – CEAS/MG, sobre a revogação da Resolução do CEAS/MG n.º 124/2006 e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de Minas Gerais – CEAS/MG, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual n.º 12.262, de 22 de julho de 1996 e considerando:

- o Código Civil Brasileiro;
- os arts. 3º, 9º e 16, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;
- as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS n.ºs 144, de 11 de agosto de 2005, 191, de 10 de novembro de 2005 e 109, de 11 de novembro de 2009;
- o Decreto Federal n.º 6.308 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3ª da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- a Lei Federal n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e afirma ser requisito para a certificação de uma entidade de assistência social como beneficente estar inscrita no CMAS;
- a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- a Estadual n.º 14.870, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP – e dá outras providências;
- a necessidade de referência e orientação nos procedimentos de análise e inscrição de entidades e organizações de assistência social, pelos municípios;
- a necessidade de adequar as normas e procedimentos do CEAS com a legislação vigente;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Consideram-se entidades e organizações de assistência social, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos, quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo.

Parágrafo único. São características essenciais das entidades e organizações de assistência social:

- I** – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II** – garantir a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário; e
- III** – ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 2º As entidades e organizações de assistência social, conforme o Decreto n.º 6.308/07, podem ser, isolada ou cumulativamente:

I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, que se referem a Política Nacional de Assistência Social e a normatização das ações e a regulação da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

II – de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do

CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, que se referem a Política Nacional de Assistência Social e a normatização das ações e a regulação da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III – de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, e respeitadas as deliberações do CNAS de que tratam os incisos I e II do art. 18 daquela Lei, que se referem a Política Nacional de Assistência Social e a normatização das ações e a regulação da prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social.

Art. 3º As entidades e organizações que tenham finalidade lucrativa, sejam pessoa jurídica de direito público, organização religiosa, templo, clube esportivo, partido político, grêmio estudantil, sindicato ou associação que vise somente ao benefício de seus associados ou que dirijam suas atividades a público restrito, categoria ou classe não se caracterizam como de assistência social.

CAPÍTULO II

DA ORIENTAÇÃO SOBRE INSCRIÇÃO DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos Conselhos Municipais de Assistência Social para seu regular funcionamento, aos quais caberá a fiscalização, independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§ 1º Na hipótese de atuação em mais de um Município, as entidades e organizações de assistência social deverão se inscrever no Conselho Municipal de Assistência Social de sua sede, inscrevendo também seus serviços, programas, projetos e benefícios no do município que pretendem atingir, apresentando, para tanto, comprovante de inscrição no CMAS de sua sede ou no de onde desenvolvem suas principais atividades, bem como plano e/ou relatório de atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município de sede ou de desenvolvimento das atividades, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever-se no Conselho Estadual de Assistência Social.

§ 3º A inexistência ou o não-funcionamento do CMAS comprovar-se-á por meio de declaração assinada pelo Prefeito do município ou manifestação do Ministério Público.

Art. 5º Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único da Assistência Social - SUAS as entidades e organizações inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º A inscrição de entidade e organização de assistência social, no respectivo Conselho Municipal, demanda a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento ao Presidente do CMAS;

II – cópia do Estatuto vigente registrado em Cartório de Pessoas Jurídicas ou Títulos e Documentos;

III – cópia da ata de eleição e de posse da Diretoria em exercício, registrada em Cartório de Pessoas Jurídicas ou de Títulos e Documentos;

IV – cópia atualizada da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

V – Plano de Trabalho para o ano em curso, em consonância com as prioridades da política de assistência social do município, bem como com os preceitos da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social em vigor;

Parágrafo único. As entidades e organizações de assistência social que já se encontrarem em funcionamento além dos documentos exigidos no caput deste artigo, apresentarão:

I – declaração de que as entidades e organizações de assistência social encontram-se em funcionamento de forma continuada, permanente e planejada, assinada pelo representante legal;

II – relatório contendo descrição, quantificação e qualificação das atividades desenvolvidas no último ano, datado e assinado por seu representante legal;

III – Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados, Demonstração de Origens e Aplicação de Recursos e Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, referentes ao último exercício e acompanhados de notas explicativas, evidenciando o resumo das principais práticas contábeis, doações, bem como dos valores relacionados com projetos de assistência social, assinado pelo representante

legal das entidades e organizações de assistência social e por técnico de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/MG;

IV – cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, quando houver.

Art. 7º O Estatuto de entidades e organizações de assistência social deverá explicitar:

I – o caráter beneficente da entidade sem fins lucrativos;

II – a não-remuneração e a não-concessão de vantagens e/ou benefícios, sob qualquer forma ou a qualquer título, aos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III – a não-distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IV – a destinação do patrimônio remanescente, na hipótese de dissolução, para entidade congênere inscrita em Conselho Municipal de Assistência Social, ou para entidade pública, a critério da instituição;

V – a aplicação integral de sua renda, recursos e eventual superávit na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em território nacional;

VI – os requisitos para a admissão, demissão e exclusão de associados;

VII – as fontes de recursos para sua manutenção;

VIII – as competências privativas da Assembléia Geral;

IX – a prestação de serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela, nos projetos, programas e serviços de assistência social;

X – a priorização das ações voltadas para a Assistência Social.

Art. 8º Para fins de inscrição de entidades e organizações de assistência social, os documentos deverão ser apresentados em cópia, cuja autenticidade é de responsabilidade da entidade.

Art. 9º Para fins de análise dos planos de ação e relatórios de atividades de entidades e organizações solicitantes de inscrição ou renovação, deverá ser utilizado o Decreto n.º 6308/07 e demais normativas atinentes a matéria.

Parágrafo único. As atividades das entidades e organizações de assistência social deverão estar em consonância com o disposto na resolução citada no caput.

Art. 10. O Certificado de Inscrição de Entidades e organizações de assistência social será renovado em até dois anos.

§ 1º O certificado de inscrição pode ser cancelado a qualquer tempo, se verificado o descumprimento de dispositivos desta Resolução.

§ 2º Qualquer alteração na composição da diretoria deverá ser comunicada ao Conselho por escrito e com anexação da ata de eleição, no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º A renovação de inscrição deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, sob pena de perda do número de inscrição.

§ 4º A renovação da Inscrição da entidade demanda a atualização dos documentos arrolados no art. 8º desta Resolução.

Art. 11. As entidades e organizações terão prazo de 90 (noventa) dias contados da data de protocolo da solicitação de inscrição ou renovação, para o cumprimento de exigências relativas ao assunto, que lhe forem feitas pelo CMAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Art. 12. O CMAS terá prazo de 90 (noventa) dias contados da data do protocolo do da última peça do processo, para votá-lo.

Art. 13. As entidades e organizações mantenedoras com sede que funcione apenas como escritório administrativo, sem desempenho de funções precípua da área de assistência social, inscrever-se-ão no CMAS do local de desenvolvimento de suas atividades principais.

Art. 14. As entidades e organizações que atuem em mais de uma área – assistência social e/ou educação e/ou saúde – poderão ser inscritas no CMAS, observado o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. As entidades e organizações são consideradas de assistência social quando seus atos constitutivos definirem expressamente sua natureza, objetivos, missão e público alvo, conforme o art. 1º do Decreto n.º 6.308/07.

Art. 15. As entidades e organizações qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP também tem direito a inscrição em Conselho Municipal de Assistência Social, desde que cumpram o disposto nessa Resolução.

Art. 16. Compete aos Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS:

I – solicitar ao órgão gestor da Política de Assistência Social o relatório de supervisão e acompanhamento das entidades e organizações afetos à área da Assistência Social.

II – solicitar ao órgão gestor da Política de Assistência Social o Parecer Social sobre as entidades e organizações que requererem o Certificado de Inscrição;

III – emitir protocolo de solicitação de inscrição ou de renovação da entidade;

IV – emitir Certificado de Inscrição, após análise da documentação apresentada, verificação do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Resolução e aprovação da plenária;

V – arquivar a documentação das entidades e organizações de Assistência Social inscritas;

VI – promover vistorias nas entidades e organizações, para acompanhamento e fiscalização de suas atividades;

VII – publicar a aprovação ou indeferimento dos pedidos de inscrição ou renovação no órgão oficial de imprensa ou jornal de maior circulação local.

Art. 17. O parecer social é um documento elaborado por assistente social, a partir de uma visita técnica, com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço socioassistencial prestado pela entidade, justificando a sua atuação como entidade de assistência social.

§ 1º O parecer social será renovado em até dois anos.

§ 2º O parecer social é condição para apreciação e deliberação do Conselho para o fornecimento da inscrição.

Art. 18. As entidades e organizações de assistência social que tiverem seu pedido de inscrição ou renovação indeferido por CMAS terão direito a recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 19. Os CMAS, observadas as disposições contidas nesta Resolução, expedirão o Certificado de Inscrição em consonância com o modelo apresentado no anexo I.

Art. 20. As entidades e organizações de saúde e de educação que cumprirem o disposto nesta resolução são passíveis de inscrição, em conformidade com o Decreto n.º 6.308/07.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS:

I – orientar e apoiar os Conselhos Municipais de Assistência Social no exercício de suas competências;

II – assumir as competências dispostas no art. 20, quando da inexistência do Conselho Municipal, objetivando cumprir com o art. 8º desta Resolução;

III – atuar como órgão de recurso para as entidades e organizações de assistência social, conforme dispõe o § 4º do art. 9º da LOAS, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento.

§ 1º O protocolo de recurso no CEAS por indeferimento de inscrição ou renovação por CMAS poderá ser feito até trinta dias contados da notificação do indeferimento.

§ 2º O CEAS terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de seu protocolo do último documento do processo, para apreciar, julgar e votar o recurso das entidades e organizações de assistência social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 22. As entidades e organizações inscritas nos Conselhos Municipais antes de 30 de novembro de 2009 poderão requerer sua renovação até a data de sua validade.

Art. 23. As inscrições ou revogações não julgadas até 30 de novembro de 2009 obedecerão à legislação anterior a essa data, desde que a votação não ultrapasse em 90 (noventa) dias a data da publicação desta resolução.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Resolução n.º 124, de 17 de novembro de 2006.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2010.

GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
PRESIDENTE
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO I
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE _____ (utilizar papel com timbre do Conselho)

Modelo de Certificado de Inscrição

Certifico para os devidos fins que a entidade de _____ (categoria conf. Inciso I, II e III do Art. 5º desta resolução), _____ (nome), com endereço _____ na cidade _____, Estado de Minas Gerais, cadastrada no CNPJ sob o Nº. _____, encontra-se em pleno e regular funcionamento e inscrita neste Conselho, sob o N.º _____ cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades na área de assistência social, sendo sua Diretoria, com mandato de ____/____/____ a ____/____/____ constituída dos seguintes membros:

Presidente: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Vice-Presidente: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Secretário: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Vice-Secretário: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Tesoureiro: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Vice-Tesoureiro: Nome Completo: _____
CI nº _____ - CPF nº: _____
Endereço: _____

Certifico, outrossim, que por seu Estatuto, a entidade possui caráter beneficente sem fins lucrativos, não remunera ou concede vantagens, de qualquer forma ou a qualquer título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; o destino do patrimônio remanescente, na hipótese de dissolução, para entidade congênere, inscrita nos Conselhos de Assistência Social, ou para entidade pública; a aplicação integral de sua renda, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, em território nacional; presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação de clientela, nos projetos, programas, benefícios e serviços de assistência social; prioriza as ações voltadas para a Assistência Social; requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção, e as competências exclusivas à Assembléia Geral.

VÁLIDO POR UM ANO A CONTAR DA DATA DE SUA EMISSÃO.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Presidente do Conselho
Nome por extenso